Estado do Rio Grande do Sul
Município de Dilermando de Aguiar
Poder Executivo
Centro Administrativo Municipal - Av. Ibicuí, S/ Nº - Centro - CEP 97180-000 – telefone: (55) 3612-4246,
e-mail: gabinete@dilermandodeaguiar.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.021 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL
(Lei Municipal nº 191/2001)
Período: De 07/12/2023 a 06/01/2024.
Local: Mural da Prefeitura.)
Helidiane Schossler de Brites
Chefe de Gabinete

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Manutenção dos Acessos Rurais – Porteira Adentro, e dá outras providências.

Jose Claiton Sauzem Ilha, Prefeito de Dilermando de Aguiar, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber em conformidade ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa de Manutenção dos Acessos Rurais – Porteira Adentro, que autoriza o Poder Executivo a realizar, exclusivamente, a manutenção das estradas de acesso no interior dos imóveis rurais de propriedade privada, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso, para a efetiva realização do transporte escolar gratuito, das ações de saúde pública e de assistência social e do satisfatório escoamento da produção agropecuária.

§ 1º A execução dos serviços previstos no caput deste artigo será realizada com máquinas próprias da municipalidade e pessoal pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais e compreende a abertura, cascalhamento e manutenção da via particular.

§ 2º Os serviços de interesse público quando necessário terão absoluta prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

Art. 2º São considerados serviços do programa Porteira Adentro:

I - abertura, conservação e revestimentos de vias de acesso internas às propriedades rurais;

II - construção e reforma de pontes, tanques, bebedouros e açudes;

III - drenagem;

IV - valetamento;

V - construção de bueiros, abertura de fossas e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos;

VI - serviços de emergência ou calamidade pública;

Art. 3º Será concedida a isenção no pagamento dos serviços prestados ao Produtor Rural e destinados à manutenção de estradas de produção, desde que observados os seguintes critérios:

§ 1º São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do Município de Dilermando de Aguiar àquelas que interligam a estrada pública e o local destinado para realização do carregamento/descarregamento da produção agrícola tais como leiterias, açudes, galpões, armazéns de produtos agrícolas, lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra instalação destinada ao fim e pertinente a atividade econômica agropecuária preponderante desenvolvida no âmbito da propriedade.

§ 2º Os serviços deverão contemplar exclusivamente uma via interna da propriedade, ramificações e outras variantes não serão objetos de atuação do Poder Público.

§ 3º O produtor rural deverá pagar preço público correspondente aos custos do serviço de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal que estabelece o Código Tributário Municipal no qual estabelece o empréstimo de equipamentos ou execução de serviços em propriedades particulares, somente quanto ao excedente à extensão de 2 Km.

Art. 4º Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município bem como observando as Leis Ambientais vigentes;

II - implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município.

IV - fica proibido jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas sejam publicas ou privadas;

V - efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas favorecidas, observando as Leis Ambientais vigentes;

VI - não utilizar a faixa das estradas rurais para afins adversos à sua finalidade.

Art. 5º A realização dos serviços destinados às atividades descritas nesta Lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da Administração, quanto a sua viabilidade de implantação.

Art. 6º Para beneficiar-se do programa o produtor rural deverá:

I - possuir cadastro atualizado junto a Secretaria de Agricultura;

II - comprovar que explora economicamente sua propriedade, através da apresentação do talão de produtor, sendo que este deve conter movimentação através da comercialização de produtos agropecuários com emissão das respectivas notas, ou documentos que venham a substituí-la;

III - não estar inadimplente com a Fazenda Municipal;

IV - executar as práticas de conservação de solo e águas na propriedade, em conformidade com as orientações técnicas e a legislação vigente.

V – apresentar licença ambiental rural *(quando necessário)*

Parágrafo único. Comprovado, através de vistorias técnicas, que o beneficiário, não esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, ou, sem observância ao inciso IV deste artigo, este deverá recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços prestados, de acordo com os valores estabelecidos na Legislação Municipal.

Art. 7º A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

Parágrafo único. A Secretaria da Agricultura organizará o roteiro de execução dos serviços públicos de acordo com a disponibilidade das máquinas devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto a Secretaria de Agricultura, indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

Art. 8º Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias destinadas a Secretaria de Agricultura ou pela Secretaria de Obras.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Dilermando de Aguiar, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Carlos Eduardo Nascimento Buss
Secretário da Administração e Fazenda.

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal